

A IMPORTÂNCIA DOS FUNDOS PÚBLICOS NA CONCEPÇÃO DA SEGURANÇA CIDADÃ MUNICIPALIZADA E EFETIVA.

WILLIAM SERGIO ANTUNES DE CAMPOS:

Bacharel em Gestão Pública para o Desenvolvimento Econômico e Social- UFRJ. Pós-Graduado- Especialista em Políticas e Gestão de Segurança Pública- UNESA. Pós-Graduado- Especialista em Gestão Pública Municipal- UFF. Policial da Guarda Municipal do Rio de Janeiro (GMRIO), e Assessor de Assuntos Especiais na Prefeitura Municipal de Guapimirim-RJ.

ANTONIO JOÃO DE OLIVEIRA VIANNA JUNIOR

(Orientador)

Resumo: O sistema de segurança pública promulgado na Carta Magna de 1988 gera uma interpretação reducionista quanto ao seu artigo 144 a despeito da responsabilidade dos municípios brasileiros e a atuação das Guardas Municipais causando uma enorme assimetria na concepção dessas corporações quanto às práticas de polícia cidadã, que somada às dificuldades encontradas na utilização dos recursos provenientes dos fundos públicos de segurança dificulta a municipalização do sistema. Assim este artigo visa analisar e discutir os fundos públicos e a importância do seu uso na concepção de uma segurança cidadã municipalizada e efetiva através de uma pesquisa bibliográfica abordada de forma quanti-qualitativa que permite apontar e criticar a atual forma jurídica do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e a aplicabilidade do Fundo Especial de Ordem Pública (FEOP), no recorte das políticas de segurança da capital fluminense.

Palavras- chave: Segurança Pública. Guarda Civil Municipal. Fundos Públicos de Segurança. Policiamento Preventivo. Polícia cidadã.

1. INTRODUÇÃO

O sistema de segurança pública promulgado na Carta Magna de 1988 gera uma interpretação reducionista quanto ao seu artigo 144 a despeito da responsabilidade dos



municípios brasileiros e a atuação das Guardas Municipais causando uma enorme assimetria na concepção dessas corporações quanto às práticas de polícia cidadã, que somada às dificuldades encontradas na utilização dos recursos provenientes dos fundos públicos de segurança dificulta a municipalização do sistema e o protagonismo da GM no exercício do policiamento preventivo e de proximidade com a sociedade.

A interpretação reducionista do artigo 144, da Constituição Federal (CF) / 1988 ganhou forma nos debates que compuseram a literatura de análises do sistema de segurança pública nos últimos anos, onde de forma simplista alguns autores entendem que a Guarda Municipal é somente responsável pela proteção dos próprios municipais, ou seja, bens, serviços e instalações, não importando a proteção maior descrita no caput do artigo 144. Por outro lado, há o entendimento da ampliação do mandado de proteção exercido por estas corporações, inclusive confirmado por legislações complementares a Constituição, como a Lei 13.022/2014 que procura pacificar o entendimento e regram o § 8º, do supracitado artigo constitucional.

Por exemplo, podemos identificar estas assertivas nas seguintes passagens:

Em outras palavras, a Constituição da República de 1988 passou a prever que a 'segurança pública', como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (artigo 144), sendo um estado anti-delitual, será exercida, na República Federativa do Brasil, pelas Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, devendo ser lembradas, por assemelhação, as Guardas Municipais, porque integram a previsão do aludido Capítulo e artigo 144 no seu § 8º. (LAZARINNI, 1989, p. 12)

Contraponto a visão policial das GMs, Natalia de Oliveira Fontoura no trabalho intitulado Segurança Pública na Constituição Federal de 1988: continuidades e perspectivas (2009, p. 145) traduz o entendimento do texto constitucional "chegar ao detalhe de enumerar os órgãos federais e estaduais que devem se encarregar da segurança pública", excluindo por completo a responsabilidade municipal, e ainda completa:

A enumeração é, além de tudo, taxativa, o que significa que não podem ser criados outros órgãos policiais incumbidos da segurança pública. Define-se, portanto, um desenho institucional único para as organizações policiais estaduais. A PF e as PMs já haviam sido objeto de dispositivos em constituições anteriores. Já a PC e a PRF aparecem pela primeira vez em uma constituição, sendo que a criação da PRF foi objeto de emendas às propostas parciais de dispositivos constitucionais. (FONTOURA. et al. 2009 p. 145)



Hoje, mais do que nunca há um clamor por segurança pública que requer a atuação das guardas, precipuamente no exercício de suas funções policiais com condições de enfrentar a criminalidade e proteger os seus munícipes. O interesse pelo tema nasce dessa observação, da passividade e procedimentos operacionais das GMs que explicitam “uma concepção sociocultural- regional” (CAMPOS, 2014, p. 52) de conceber Guardas Municipais desarmadas, apesar da lei 10. 826/ 2003 garantir o porte de arma de fogo por prerrogativa de função aos policiais das GMs, além da forma de enfrentamento no tocante as ações de segurança pública preferindo voltar suas forças apenas para as questões de proteção interna dos próprios municipais, prática majoritária no estado do RJ.

A partir dessa identificação o trabalho revisitará literaturas com intuito de produzir argumentos que ajudem a responder a pergunta- problema proposta dentro de um contexto multidisciplinar: como os fundos públicos municipais de segurança podem ser utilizados para consolidar um sistema de segurança cidadã efetivo em nível local?

Dessa forma cumpre-nos analisar este instrumento orçamentário que pode se revelar um fator preponderante para a efetivação de um sistema de segurança autônomo e compartilhado nos municípios. Assim, este artigo objetiva analisar e discutir acerca dos fundos públicos e a importância do seu uso na concepção de uma segurança cidadã municipalizada e efetiva.

Para cumprir tal finalidade o artigo será estruturado em 3 (três) seções. A introdução abarcará todo conteúdo de contextualizações e informações da pesquisa. No desenvolvimento iremos trabalhar acerca dos fundos públicos de segurança com um recorte na capital do Rio de Janeiro e sua Guarda Municipal, a GMRIO, passando por uma contextualização da interpretação reducionista do artigo 144 da CF/ 1988 e seus debates referentes às Guardas Civis Municipais, além de apresentar o referencial teórico e a metodologia aplicada na realização da pesquisa que originou o presente ensaio. Observadas as devidas argumentações, serão dialogadas algumas propostas e análises nas considerações finais, que apresentará os resultados que esperamos alcançar com esse trabalho.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

O ressurgimento das GMs a partir de 1988 trouxe complexidades à gestão local quanto à concepção dessas corporações principalmente pela tentativa da Carta Magna de romper com o que William Sergio Antunes de Campos considera a “organização concorrente histórica”, ou seja, a gestão da segurança pública no âmbito da União e Estados. (CAMPOS, 2014, p. 27) Sendo assim é imperioso que revisitemos essas literaturas na tentativa de romper com a interpretação reducionista e buscarmos o reconhecimento, principalmente cultural, do valor policial das Guardas Civis para a sociedade.



Luís Roberto Cintra Ferreira (2012, p. 22) descreve que o papel dos municípios em relação à segurança pública era bastante reduzido, deixando as maiores atribuições aos Estados e, em menor escala, à União. Nessa tentativa de rompimento, entretanto, a Carta Magna o fez de forma discreta, ao não incluir as GMs no rol do caput do artigo 144, protelando assim, o entendimento acerca da responsabilidade dos municípios no sistema, o que gerou uma interpretação reducionista das reais funções e prerrogativas das guardas na garantia do policiamento e na proteção da incolumidade das pessoas, o que foi corrigido pela lei 13.022/2014 em seu artigo 5º, inciso III e em diversas outras legislações federais.

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

A interpretação reducionista da função constitucional das GMs surge, por exemplo, do falso dilema que Alberto Kopittke descreve como sendo apenas duas possibilidades:

a guarda como uma nova polícia ostensiva de combate ao crime (leia-se, uma nova polícia militar vestindo uniforme azul marinho) ou a guarda exclusivamente como cuidadora de próprios municipais. (KOPITKE, 2016, p. 73)

O viés proteção dos próprios municipais ainda hoje é o principal motivo para que os municípios não assumam a sua parcela de responsabilidade pelo sistema de segurança, contrariando diretrizes e esforços que a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) vem empreendendo e “investido na qualificação e no aperfeiçoamento da capacidade institucional de gestão das Guardas Municipais no país” (BRASIL, 2014, p. 6), principalmente através do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) “que oferecia aos municípios um cardápio com diferentes projetos de prevenção da violência” (RISSO, 2016, p. 15)

Por exemplo, o Livro Azul publicado pela SENASP em 2019 contextualiza essa visão sucintamente quando reforça que “por força da Lei nº 13.675/18, o papel das Guardas na prevenção primária do crime adquiriu destacada relevância”. (BRASIL, 2019, p. 5) e que em relação aos avanços legais “há ainda um longo caminho a ser percorrido, com possibilidades de melhoria contínua do serviço prestado pelas Guardas”. (BRASIL, 2019, p. 5)

Assim é importante a abordagem dos fundos públicos com o recorte no Fundo Especial de Ordem Pública (FEOP), da capital do Rio de Janeiro, que foi instituído pela Lei Municipal nº 6.235/2017 com a finalidade

de prover recursos para suprir despesas de investimento e custeio, incluindo os encargos de capacitação, aperfeiçoamento,



desenvolvimento e modernização das atividades de interesse da ordem pública na Cidade do Rio de Janeiro. (RIO DE JANEIRO, 2017)

Os fundos públicos são instrumentos orçamentários que devem ser elaborados por lei complementar que a Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 165, § 9º, inciso II, recepcionando a Lei nº 4.320/ 1964, vigente, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal” (BRASIL, 1964), lei esta que o Supremo Tribunal Federal (STF) entende “como sendo aquela referida no mencionado art. 165, § 9º da Constituição da República”. (SOUZA e FREITAS, 2012, p. 105)

Segundo Paludo (2010, p.150), o glossário do Senado Federal define fundos como instrumentos orçamentários criados por lei para a vinculação de recursos. Para (POLIS, 2002, p. 2) os fundos devem estar associados a um plano que deve prever como serão efetivado os gastos. “Neste caso, o Plano é um documento de planejamento da política, corresponde à uma previsão de atividades e resultados a serem alcançado pela ação governamental”.

Os fundos públicos segundo a Lei 4.320/ 1964 terão receitas especificadas que servirão a objetivos e serviços determinados por lei

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. (BRASIL, 1964)

Para “dar apoio financeiro” (COSTA, 2007, p.12) ao Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP), atualmente operacionalizado pela Lei federal nº 13.675 de 11 de junho de 2018, foi criado em 2000 o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) com objetivo de articular ações de repressão e prevenção da criminalidade no país contemplando diretrizes para segurança pública nas três esferas de poder.

O FNSP— atualmente regrado pela Lei federal nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018— deveria se tornar um importante instrumento de cooperação entre diversas agências operadoras da segurança pública.

“O fundo pode ser definido como o patrimônio de uma pessoa ou entidade afetado a uma finalidade específica”. (BUGARIN, 2008) A compreensão deste instrumento orçamentário é importante para estabelecer um novo paradigma de segurança cidadã municipalizada com os recursos provenientes dos fundos, que possibilite as GMs romperem com a interpretação constitucional reducionista conforme determina a Lei 13.022/ 2014 em seu inciso III, artigo 5º.

2.1. METODOLOGIA



Para desenvolver este trabalho, utilizou-se uma abordagem quanti-qualitativa para tratar o assunto proposto. Por excelência a modalidade de pesquisa que utilizamos foi a pesquisa ação, pois conforme seu gênero, “é voltada para intervir na realidade social” (DEMO, 2000) e do ponto de vista dos objetivos que o ensaio almeja alcançar utilizamos a pesquisa explicativa pois na visão de Cleber Cristiano Prodanov “procura-se explicar os porquês das coisas e causas, por meio de registros, da análise, da classificação e da interpretação dos fenômenos observados”. (PRODANOV, 2013, p. 53)

Quanto aos procedimentos técnicos utilizou-se a pesquisa bibliográfica que se elabora “a partir de material já publicado com objetivo de colocar o pesquisador em contato com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa”. (PRODANOV, 2013, p. 54)

Dessa forma foram registradas e analisadas fontes bibliográficas em suas formas online e/ou impressa, buscando as causas através da interpretação possibilitada pelo método dedutivo, acionando o raciocínio decrescente, ou seja, do conhecimento geral para o caso particular, que é o recorte na cidade do Rio de Janeiro.

Utilizou-se ainda o instrumento do questionário online que permitiu, por uma amostragem aleatória, colher informações sobre o grau de satisfação, na ótica dos policiais municipais, sobre o Fundo Especial de Ordem Pública (FEOP) e seus investimentos na política de segurança da capital fluminense. A amostra contou com 115 participantes de um grupo de 256 agentes de segmentos distintos no âmbito da GMRIO no período de 13 a 23 de janeiro de 2020.

2.2. FUNDOS PÚBLICOS DE SEGURANÇA: UM NORTE PARA CONSOLIDAR A EFETIVIDADE POLICIAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL E A PROTEÇÃO SISTÊMICA DA POPULAÇÃO

Como podemos mudar a visão que predomina nos municípios, especialmente no estado do Rio de Janeiro em relação à visão policial das GMs? O conhecimento sobre os fundos públicos e sua utilização pode ajudar e muito aos gestores, e especialmente os agentes, pois estes podem cobrar que sejam cumpridas as suas prerrogativas policiais instituídas em lei com esses investimentos.

Na prática a lei 13.756/ 2018- FNSP acaba por discriminar os municípios quando no repasse de recursos corroborando para a assimetria da segurança municipalizada:

Art. 7º As transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor, observadas as seguintes proporções e condições:



I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata a alínea *a* do inciso II do caput do art. 3º desta Lei para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere; e (BRASIL, 2018)

O FNSP não faz previsão das transferências legais para os municípios, que são aquelas onde

a) as que não se vinculam a aplicação dos recursos repassados – o ente receptor dos recursos possui liberdade para definir a despesa correspondente ao recurso repassado; b) as que vinculam a aplicação dos recursos repassados a um fim específico – a transferência tem um aspecto finalístico, ou seja, os recursos são repassados para atender a uma despesa específica. (GOMES, 2013, p. 1)

Especialmente na modalidade que conhecemos como fundo a fundo:

as Transferências Fundo a Fundo representam um instrumento de descentralização de recursos disciplinado em leis específicas que se caracterizam pelo repasse direto de recursos provenientes de fundos da esfera federal para fundos da esfera estadual, municipal e do Distrito Federal, dispensando a celebração de convênios. (GOMES, 2013, p. 3)

Corroborando com (GROSSI, 2007) é nítida a falta de iniciativa dos municípios para explorarem as possibilidades que esse instrumento poderia fornecer a segurança local. A Prefeitura do Rio de Janeiro somente instituiu seu fundo (FEOP) no ano de 2017, através da Lei 6.235/ 2017 e regulamentou- a mediante o Decreto nº 43.583/ 2017. A lei traz em seu artigo 2º, incisos III e IV estratégias relacionadas ao investimento na GMRIO:

(...)

III - modernização da Guarda Municipal - GM-RIO, aquisição de meios de comunicação, equipamentos e veículos necessários à execução de suas atividades;

IV - implantação de ações e programas psicopedagógicos relacionados com o aprimoramento dos recursos humanos vinculados à atividade da SEOP e da GM-RIO; (RIO DE JANEIRO, 2017)

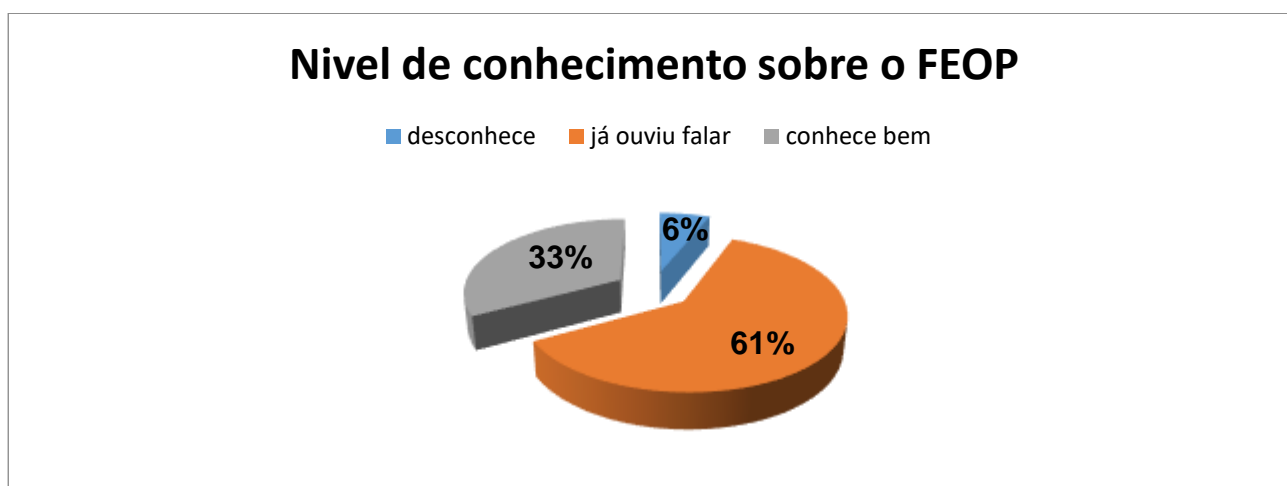
O uso desse instrumento ainda carece de conhecimento técnico e ruptura na cultura contrária ao fortalecimento da prática de polícia cidadã operada pelas Guardas Municipais. Um exemplo dessa máxima é representado na pesquisa realizada com objetivo de colher o

grau de satisfação dos policiais da GMRIO quanto à utilização do FEOP e seus investimentos na política de segurança da capital fluminense.

A pesquisa online contou com uma amostra de 115 participantes, aproximados 44,9%, do total de um grupo de 256 guardas de segmentos distintos no âmbito da GMRIO, no período de 13 a 23 de janeiro de 2020. Os policiais responderam objetivamente e discursivamente a 06 (seis) questões.

No gráfico 1 apresenta-se o nível de conhecimento sobre o FEOP por parte dos agentes. Um total de 94% dos entrevistados conhecem bem, ou pelo menos já ouviram falar sobre o fundo.

Gráfico 1: nível de conhecimento sobre o Fundo Especial de Ordem Pública



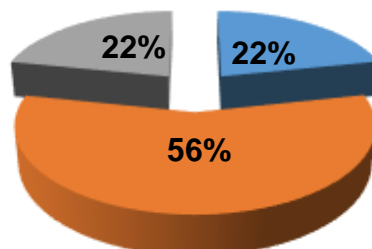
Fonte: o autor (2020).

No gráfico 2 apresenta-se o nível de conhecimento sobre a aplicação do FEOP. Um total de 78% dos entrevistados conhece, em diferentes níveis, a sua aplicação.

Gráfico 2: nível de conhecimento sobre a aplicação dos recursos do FEOP

Nível de conhecimento sobre a aplicação do FEOP

■ desconhece ■ conhece pouco ■ conhece bem



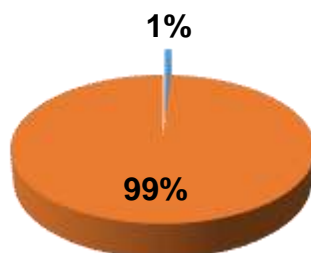
Fonte: o autor (2020).

No gráfico 3 apresenta-se a satisfação dos agentes com a política de segurança aplicada com os recursos do FEOP. Um total de 99 % encontra-se insatisfeitos.

Gráfico 3: nível de satisfação com a política de segurança aplicada com os recursos do FEOP à GMRIO

Nível de satisfação com a política de segurança aplicada com recursos FEOP à GMRIO

■ sim ■ não



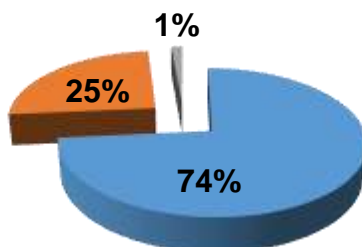
Fonte: o autor (2020).

No gráfico 4 apresenta-se, na visão do agente, se há valorização da perspectiva policial aplicada na GMRIO. 99 % afirmam que há pouca ou nenhuma valorização dessa perspectiva na corporação.

Gráfico 4: valorização da perspectiva policial aplicada na GMRIO

Valorização da perspectiva policial aplicada na GMRIO

■ não há valorização ■ há pouca valorização ■ há demasiada valorização



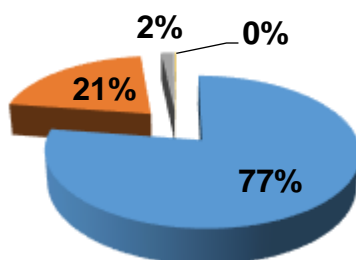
Fonte: o autor (2020).

No gráfico 5 apresenta-se os dados sobre o grau de satisfação com a gestão municipal em relação aos investimentos do FEOP na função policial da GMRIO. 98% dos policiais afirmaram estarem pouco ou insatisfeitos com essa condição.

Gráfico 5: Satisfação no tocante à investimentos do FEOP na função policial exercida pela GMRIO

Satisfação no tocante a investimentos do FEOP na função policial exercida pela GMRIO

■ insatisfeito ■ pouco satisfeito ■ satisfeito ■ muito satisfeito



Fonte: o autor (2020).

Para a sexta pergunta: em sua opinião, qual deve ser o principal projeto de investimento da gestão municipal para fortalecer a efetividade da função policial exercida pela GMRIO? Foi aberto para que o participante pudesse expressar sua resposta de forma aberta e discursiva. Os policiais apresentaram diversas possibilidades que agrupamos em:



plano de cargos e salários adequados, capacitação profissional, uniformes, instrumentos e armas de fogo, cumprimento da legislação pertinente as prerrogativas funcionais da GM e infraestrutura e logística nas unidades da GM.

O grupo plano de cargos e salários adequados fez um total de 48% que optaram por ser esse o principal investimento para fortalecer a perspectiva policial da GMRIO. No grupo capacitação profissional, uniformes, instrumentos e armas de fogo, 32% optaram por ser esse o melhor investimento. Já 19% escolheram o grupo do cumprimento das legislações pertinentes. 11% optaram pelo grupo da infraestrutura e logística como o investimento que deve ser priorizado.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cerne da questão proposta por esse trabalho: como os fundos públicos municipais de segurança podem ser utilizados para consolidar um sistema de segurança cidadã efetivo em nível local? Pode ser respondida com a afirmação que se baseia na possibilidade da transferência legal em sua modalidade fundo a fundo para o sistema de segurança, assim como já ocorre na área da assistência social e saúde. O objetivo da análise e discussão da importância do uso dos fundos na concepção de uma segurança cidadã municipalizada é plenamente atingido quando este ensaio apresenta a possibilidade de uma modalidade diferente do que preconiza atualmente a lei que rege o FNSP para os municípios.

O estudo revela, pela legislação, a falta de iniciativas integradoras, apesar de o FNSP ter sido considerado um “poderoso instrumento para incentivar a cooperação intergovernamental” (COSTA, 2007, p. 15) no sistema de segurança pública brasileiro, na verdade acontece o inverso, ao prever apenas a modalidade de transferência voluntária através de convênios e/ou contratos de repasse para os municípios. Ao retirar essa possibilidade o governo federal por um lado operacionaliza o sistema de segurança, através do SUSP buscando a perspectiva policial para as GMs, mas por outro não dotam os municípios de recursos mínimos para executá-lo, ampliando a discrepância entre teoria e prática.

Dessa forma observa-se falta de criação e gestão de diretrizes nacionais para que os municípios sejam dotados de autonomia para gerir suas políticas de forma independente, porém compartilhada com outros entes, não apenas por modalidade de convênios. Não há critérios que incentivem a municipalização da segurança através de investimentos para o fortalecimento das GMs, por exemplo, que poderia contemplar a distribuição de recursos fixos para cada policial da GM como ocorre no FUNDEB, da educação. A gestão descentralizada de uma conta única com distribuição igualitária para serem aplicados pelos municípios, que ficará a critério destes, desde que cumpram a finalidade poderia também ser uma possibilidade para erradicar a assimetria no sistema de segurança local.



O estudo também aponta uma problemática na aplicação dos recursos nos municípios que possuem fundos, caso da capital fluminense, revelada pelo questionário disponibilizado aos policiais municipais que traduz altos percentuais de insatisfação com a destinação desses recursos, especialmente no tocante ao investimento em práticas de polícia cidadã exercida pela GMRIO.

Apresentar o instrumento orçamentário dos fundos públicos e sua aplicação para consolidar um sistema de segurança cidadã nos municípios, com recorte da capital fluminense, possibilitou uma real visão de como isso se dá no âmbito de uma instituição. Poderia-se aprofundar mais o assunto, porém, a característica do artigo não permite, no entanto, nada impede que seja recobrado num trabalho posterior, pois é de grande relevância para os municípios, especialmente porque em muitos lugares a Guarda Civil Municipal é a única força de segurança presente.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS. **Manual de fundos públicos: controle social e acesso aos recursos públicos**. São Paulo, Fundação Petrópolis, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº. 4.320 de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm >. Acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº. 13.022 de 08 de agosto de 2014. Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm >. Acesso em: 13 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº. 13.675 de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2015-2018/2018/Lei/L13675.htm >. Acesso em: 13 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº. 13.756 de 12 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e



sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis n.º 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis n.º 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis n.º 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2018/ Lei/L13756.htm >. Acesso em: 13 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. **Marco Regulatório das Guardas Municipais**. Brasília, DF, 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça e segurança Pública. **Livro azul das Guardas Municipais: princípios doutrinários da segurança pública municipal**. Brasília, DF, 2019.

BUGARIN, Bento José. Ministério Público do Estado do Paraná. Revista Igualdade, ano XIV, Curitiba, 2008.

CAMPOS, William Sergio Antunes de. **A GUARDA MUNICIPAL NO CONTEXTO DA SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA: desafios e perspectivas no exercício funcional frente à demanda por segurança e proteção do cidadão**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2014. 102 p., (Programa de Graduação em Gestão Pública para o Desenvolvimento Econômico e Social- GPDES). Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/5426/1/WSACampos.pdf>> Acesso em: 14 fev. 2020, 15:00:15.

_____. **Questionário online aplicado aos policiais da GMRIO sobre o grau de satisfação da aplicação dos recursos FEOP nas políticas de segurança da capital fluminense**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em:< https://docs.google.com/forms/d/12VxNLrXmU2vR-qPn1LzHui_vZc_gy6C_Jv6KePvddJD6c/viewanalytics> Acesso em: 23 jan. 2020, 13:15:10.

COSTA, Arthur; GROSSI, Bruno C. **Relações intergovernamentais e segurança pública: uma análise do fundo nacional de segurança pública**. São Paulo: Revista brasileira de segurança pública, ano 1, edição 1, 2007.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS. **Fundo público meramente contábil ou financeiro**. Brasília: CNM, 2012.

DEMO, P. **Metodologia do conhecimento científico**. São Paulo: Atlas, 2000.



FERREIRA, Luís Roberto Cintra. **O PAPEL DAS GUARDAS MUNICIPAIS NA REDUÇÃO DE HOMICÍDIOS: EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS PARA O BRASIL.** São Paulo: EES/ FGV, 2012.

FONTOURA, Natalia de Oliveira; RIVERO, Patrícia Silveira; RODRIGUES, Rute Imanishi. **Segurança pública na Constituição Federal de 1998: continuidades e perspectivas.** In: Políticas Sociais: acompanhamento e análise. IPEA, Brasília, v. 3, p. 135-196, 2009.

GOMES, Luciano de Souza. **Repasse de recursos: convênio ou transferência fundo a fundo?** Brasília: ORÇAMENTO PÚBLICO em discussão n. 08, 2013.

KOPITKE, ALBERTO. **Guardas Municipais: entre a tentação da tradição e o desafio da inovação.** São Paulo: Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 10, n. 2, ago- set, p. 72-87, 2016.

LAZZARINI, A. **A Segurança Pública na Constituição de 1988.** Belo Horizonte: Revista O Alferes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, jul, 1989.

PALUDO, Augustinho Vicente. **Orçamento público e administração financeira e orçamentária.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

POLIS- INSTITUTO DE ESTUDOS, FORMAÇÃO E ASSESSORIA EM POLÍTICAS SOCIAIS. **Fundos Especiais.** São Paulo, 2002.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas.** 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 6.235 de 25 de agosto de 2017. Institui o Fundo especial de Ordem Pública e dá outras providências. **Lex:** Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/2017/623/6235/lei-ordinaria-n-6235-2017-institui-o-fundo-especial-de-ordem-publica-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 10 mar. 2020, 10:15:20.

RIO DE JANEIRO. DECRETO nº 43. 583 de 28 de agosto de 2017. Regulamenta o Fundo especial de Ordem Pública- FEOP e dá outras providências. **Lex:** Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/decreto/2017/4358/43583/decreto-n-43583-2017-regulamenta-o-fundo-especial-de-ordem-publica-feop-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 10 mar. 2020, 11:30:10.

RISSO, M. **Prevenção da violência: construção de um novo sentido para a participação dos municípios na segurança pública.** São Paulo: Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 10, n. 2, ago/set, p. 12-23, 2016.



SOUZA, Maria Ilanice Lima de; FREITAS, Alciléia Sousa. **FUNDOS PÚBLICOS – CARACTERÍSTICAS, APLICAÇÃO E CONTROLE DOS RECURSOS**. São Paulo: Caderno Gestão Pública, ano. 1, n.1, jul – dez, 2012.